



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901522/2013-14  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1003-003.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2023  
**Embargante** UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de inexatidão material, mediante o proferimento de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração para correção da ementa do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.267, de 10.10.2022, e-fls. 304-312, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 09516.63716.180612.1.7.02-0636, em 18.06.2012, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$100.374,37 ao ano-calendário de 2011 para compensação dos débitos ali confessados.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 09516.63716.180612.1.7.02-0636 34495.31906.180612.1.3.02-8204 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 22ª Turma DRJ/08 n.º 108-004.949, de 29.10.2020, e-fls. 122-130:

Acordam os membros da 22ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para reconhecer direito creditório no valor de R\$ 98.648,36 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. [...]

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 03.05.2021, e-fl. 133, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.06.2021, e-fls. 136 e 247-253, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### **IV – PEDIDO**

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, homologando-se integralmente as compensações declaradas, considerando, conforme demonstrado, os corretos valores que compõem o Saldo Negativo do período, incluindo-se a integralidade do valor das estimativas objeto das DCOMPs, computadas a menor pela DRJ.

Por fim, ressalva que a Recorrente reserva-se ao direito de se manifestar acerca de quaisquer elementos adicionais eventualmente suscitados pela fiscalização quanto à certeza do crédito, principalmente considerando-se a precariedade do Despacho Decisório, o que deve seguir todo o trâmite processual desde a primeira instância.

### **Acórdão de 2ª Instância**

Consta no Acórdão da 3ª TEX/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-003.267, de 10.10.2022, e-fls. 304-312:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

### **Embargos**

Notificada em 09.11.2022, e-fls. 322, a pessoa jurídica opôs embargos de declaração em 14.11.2022, e-fls. 318-321, para correção da ementa da decisão de segunda instância (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

#### **III – DOS FATOS E DIREITO**

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento em parte ao Recurso Voluntário da Embargante para reconhecer o direito de serem apropriadas todas as estimativas objeto de DCOMP, independente do status. [...]

Destaca-se, no entanto, que a redação da ementa incorreu em dois erros materiais que merecem correção.

O primeiro deles, refere-se à competência do crédito em apreço, sendo que o Saldo Negativo refere-se ao ano-calendário de 2011 e não de 2003.

O segundo refere-se ao trecho final do primeiro parágrafo no sentido de que “o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança tendo em vista ser objeto do parcelamento.”, uma vez que não há parcelamento envolvido nos autos.

De fato os débitos de estimativa estão constituídos, mas pela declaração em DCTF e DCOMPs, devendo ser considerados em sua integralidade para a composição do Saldo Negativo do IRPJ de 2011.

No caso concreto, em determinadas DCOMPs, a DRJ somente admitiu parte dos débitos de estimativa declarados para o ano-calendário de 2011, mas sem se pronunciar acerca das razões que levaram-na a tal limitação.

Sendo assim, a Embargante interpôs Recurso Voluntário para que fosse admitida a integralidade de tais estimativas na composição do crédito.

Assim, requer-se o saneamento dos equívocos incorridos.

Consta no Despacho, e-fls. 327-328:

O contribuinte teve ciência da decisão em 09 de novembro de 2022, conforme AR de fls. 322, e apresentou embargos de declaração em 14 de novembro de 2022, conforme termo de solicitação de juntada de fls. 317, dentro do prazo regimental de cinco dias, razão pela qual os embargos devem ser considerados tempestivos.

A leitura do acórdão revela que, de acordo com o relatório, os créditos seriam relativos ao ano-calendário de 2011, enquanto na ementa e no voto há indicação de que os créditos seriam do ano-calendário de 2003, de modo que parece pertinente a tese de erro material suscitada pela interessada, sendo necessário esclarecimento do Colegiado quanto a este ponto.

No mesmo sentido, parece não haver, no acórdão, menção ao parcelamento dos valores, embora essa informação conste da ementa.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, para correção na ementa da decisão de segunda instância.

Verificada a ocorrência de inexatidão material na ementa do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-003.217, de 04.10.2022, e-fls. 304-312, deve-se corrigi-la no seguinte sentido:

DE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança tendo em vista ser objeto de parcelamento.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

PARA:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração para correção da ementa do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-003.267, de 10.10.2022, e-fls. 304-312, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva